

# O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA PÓS-MODERNIDADE E A PLURALIDADE METODOLÓGICA

PRIVATE INTERNATIONAL LAW IN POST-MODERNITY AND THE PLURALITY OF METHODOLOGIES

Tânia Lobo Muniz<sup>1</sup>

Victor Hugo Alcalde do Nascimento<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre as características e valores trazidos pela cultura pós-moderna e seus efeitos no Direito Internacional Privado. Este, concebido segundo o normativismo clássico, preocupa-se apenas em indicar um Direito material, estrangeiro ou nacional, por intermédio de pontos de conexão determinados *a priori*. Restringe, portanto, o objeto e o conteúdo à uma espécie particular de normas, as normas indiretas ou conflituais, e o método ao indireto e multilateralista. Dada a complexidade da sociedade pós-moderna e ao valor pluralidade, por ela trazido, o Direito Internacional Privado, em suas novas concepções, preocupa-se por resolver a *questio iuris* oriunda de uma relação jurídica privada, espacialmente dispersa ou heterogênea, por completo. Trata-se de verdadeira revolução copernicana no Direito Internacional Privado: no passado, como ferramenta para promover a justiça formal, no presente, preocupado em prover a justiça material. Diante da pluralidade, da comunicação e da necessidade de tutela dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Privado, como solução, adota a pluralidade metodológica fundada no multilateralismo, unilateralismo e normas de polícia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Privado. Multilateralismo. Unilateralismo. Pós-modernidade.

## ABSTRACT

The present article explores the characteristics and values brought by the postmodern cultures and their effects in Private International Law. This subject, once conceived, according to the classical normativism, assigned exclusively a material law, foreign or national, through connecting factors chosen *a priori*. The subject, therefore, restricted its object and content to a specific species of rules, the indirect or conflicts rules, and the method to the indirect and multilateral methods. Due to the complexity of the postmodern society and because of the value of plurality, by the former brought, Private International Law, in its new conceptions, enables the resolution of the *question iuris* related to a private legal relation, which is spatially dispersed or heterogenic, by complete. This means a Copernican revolution in Private International Law: in the past, it was used as a tool to promote formal justice, in the present, it enables the material

---

<sup>1</sup> Docente na Universidade Estadual de Londrina. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. lobomuniz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. victoralcalde@sercomtel.com.br.

justice. Before plurality, communication and the need to protect human rights, Private International Law, as a solution, adopts the methodological plurality founded in multilateralism, unilateralism, and policy rules.

**KEYWORDS:** Private International Law. Multilateralism. Unilateralism. Postmodernity.

## **INTRODUÇÃO**

Os anos posteriores à Segunda Guerra Mundial têm demonstrado mudanças drásticas no Direito, muitas oriundas do processo de globalização, que desconstrói as fronteiras nacionais e, por conseguinte, o próprio Estado. O corolário manifesta-se através de novas respostas aos problemas contemporâneos, como a promoção da democracia em alusão aos governos ditatoriais, à proteção dos direitos humanos como unidade entre a tutela dos direitos individuais e sociais, o mercado regulamentado em oposição ao livre mercado do liberalismo, a criação de organismos internacionais voltados à promoção daqueles direitos assim como dotados de capacidade regulamentar, e a descentralização da interpretação do Direito por profissionais à abertura da pluralidade de interpretes. Estas respostas demandam a cooperação jurídica pelos Estados, vez que, sós, são incapazes de empreendê-las.

No âmbito jurídico, o ramo em que melhor observam-se tais transformações é o Direito Internacional Privado, vez que, por versar sobre casos com conexões estrangeiras, lida com a complexidade e descontinuidade territorial. Este – o território, a dimensão geográfica - é desconstruído pela globalização, e, a complexidade é evidenciada pela pluralidade cultural e a necessidade de preservar a identidade cultural dos indivíduos, como advogam os Direitos Humanos. Neste sentido, inquire-se como deve o Direito Internacional Privado responder a esta complexidade fática? Pode continuar apenas com a função clássica de eleger qual o Direito aplicável a uma relação jurídica privada espacialmente dispersa ou heterogênea? Como determinar o Direito aplicável se os limites territoriais desconstroem-se e os Direitos nacionais agregam elementos de vários outros Estados? A resposta a estas inquirições reside no abandono do império do método multilateralista e na adoção da pluralidade metodológica.

## **1 OS VALORES PÓS-MODERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Erik Jayme assevera serem características da contemporaneidade a velocidade, a ubiquidade e a liberdade. Da primeira característica, o autor enuncia a constatação de “se tornar um valor jurídico, com impacto visível no direito internacional privado, qual seja o interesse do legislador e do juiz concentrado nas medidas provisórias rápidas” (2005, p. 5). No Direito brasileiro este valor já se encontra tutelado, inclusive, a nível constitucional, notadamente, no Art. 5º, LXXVIII, introduzido por Emenda à Constituição, em 2004, que assegura a todos a razoável duração do processo. No escopo jurisdicional, verificam-se os princípios de economia processual e celeridade<sup>3</sup>.

A ubiquidade é o corolário lógico da própria globalização que rompe a esfera territorial, tornando o local algo comum, ocorrente na diversidade de territórios. Notam-se os negócios jurídicos celebrados por intermédio da internet e as típicas inquições que dele resultam: qual o direito aplicável a tais relações, quando uma das partes encontra-se em um Estado distinto da outra parte? Nos delitos civis, onde é o local da produção do ilícito quando cometido com auxílio da internet? Estas questões são pertinentes e frequentes a contemporaneidade.

A outra característica elencada pelo autor refere-se à liberdade, constatada no ramo jurídico em análise, pela autonomia privada, pela faculdade dos indivíduos elegerem o Direito que regulamenta suas relações<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> O acórdão a seguir evidencia a observação de celeridade e economia processual: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ANOTADA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A Turma reiterou o entendimento do enunciado da Súm. n. 92/STJ, segundo o qual “a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor”. No caso, a recorrida, terceira adquirente de boa-fé, opôs embargos de terceiro à ação de busca e apreensão promovida pela instituição financeira, ao argumento de que, ao adquirir o automóvel, não havia registro de reserva de domínio no documento do veículo e de que foi surpreendida pelo pedido de registro do gravame quando o carro já estava em seu nome. O Min. Relator entendeu que, nesse contexto, a recorrida não pode ser atingida pela ação de busca e apreensão promovida pela recorrente. Outro ponto questionado pela instituição financeira foi a impossibilidade de extinção da ação de busca e apreensão em face da necessidade de denúncia da lide ao antigo proprietário do carro, que, de fato, tomou empréstimo do banco. O Min. Relator, acompanhando a jurisprudência dominante do STJ, consignou que a denúncia pauta-se nos princípios da celeridade e da economia processual. Na hipótese em apreço, caso a denúncia fosse deferida, isso atrasaria a tramitação do feito, o que é contrário ao espírito da denúncia à lide. Para não haver maior prejuízo às partes, o Min. Relator ressaltou, também, a possibilidade de conversão da busca e apreensão em depósito. Precedentes citados: REsp 687.087/SP, DJe 13/05/2011; REsp 100.667/SC, DJ 10/10/2005; REsp 933.857/GO, DJe 11/05/2009, e REsp 170681/RJ, DJe 15/04/2008. REsp 916.107-SC, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/3/2012.**

<sup>4</sup> Há a tendência atual de se tutelar e promover a autonomia privada. Nota-se a proteção da autonomia da vontade como fundamento do sistema de Direito Internacional Privado. Os exemplos normativos recentes são os diplomas unificadores de matérias do Direito Internacional Privado, como o Regulamento n.º 593/2008 (Roma I) e n.º 864/2007 (Roma II), no âmbito da União Europeia.

Às características elencadas pelo autor acima, acrescentam-se as expostas por Sixto Sánchez Lorenzo, “o fim do mito universalista e a emancipação frente ao Estado”<sup>5</sup> (2010, p. 1 tradução livre). A primeira alia-se a característica da ubiquidade, porém, com atenção à diversidade. Na ubiquidade observa-se a ocorrência de fatos, de negócios jurídicos com elementos estrangeiros em todas as dimensões territoriais do globo, entretanto, deve-se respeitar a identidade de cada povo, ou seja, as peculiaridades culturais que compõem cada parte em um negócio jurídico. Trata-se da refutação da tese de Friedrich Karl von Savigny e do método multilateralista do Direito Internacional Privado. Este método, “parte da crença de que, em todo momento e lugar, há uma possibilidade racional de desentranhar a natureza imanente de uma relação jurídica para assinalar uma “sede” de valor universal, garantido com isso a harmonia internacional”<sup>6</sup> (LORENZO, 2010, p. 4 – tradução livre).

A falibilidade do método multilateralista reside na constatação que, dada a diversidade e desenvolvimento dos negócios jurídicos, torna-se inexequível o encontro de uma única “sede” capaz de identificar a natureza geral da questão que é apresentada ao Direito Internacional Privado. O exemplo atual é o contrato de *time-sharing*<sup>7</sup> que contempla inúmeros elementos como a celebração no qual um dos polos encontra-se em um Estado diverso, geralmente, uma das partes é turista, e, neste sentido, além das normas matérias do Direito privado envolvendo a matéria, demanda a tutela pelo Direito do Consumidor.

A solução encontrada na denominada revolução americana no Direito Internacional Privado foi a adoção de cláusulas amplas e gerais para a determinação do Direito aplicável às relações jurídicas privadas espacialmente dispersas ou heterogêneas. Neste encontra-se a expressão “a relação mais significativa, pertinente”, ao caso concreto para a determinação do Direito aplicável. Entretanto, a flexibilidade adotada pelo *Restatement Second* norte-americano gera, impreterivelmente, a imprevisibilidade das partes litigantes.

---

<sup>5</sup> [...] en fin del mito universalista y la emancipación frente al Estados (LORENZO, 2010, p. 1).

<sup>6</sup> [...] parte de la creencia de que, en todo momento y lugar, hay una posibilidad racional de desentrañar la naturaleza immanente de una relación jurídica para asignarle una “sede” de valor universal, garantizando con ello la armonía internacional (LORENZO, 2010, p. 4).

<sup>7</sup> O *time-sharing* trata-se de uma “propriedade conjunta ou aluguel de uma propriedade (como o condomínio em férias) por diversas pessoas que alternam a ocupação da propriedade” (BLACK’S LAW DICTIONARY, 2009, p. 1621 – tradução livre). No texto original: “joint ownership or rental of property (such as a vacation condominium) by several persons who take turns occupying the property” (BLACK’S LAW DICTIONARY, 2009, p. 1621).

A divergência, portanto, entre a perspectiva puramente multilateralista europeia e a tendência norte-americana está em que, na primeira, a previsibilidade pode acarretar eleições do Direito aplicável desprovidas de íntimas relações ao litígio, e, a flexibilidade norte-americana, tende a proporcionar a imprevisibilidade das partes. O Direito Internacional Privado pós-moderno é chamado a solver esta divergência, o que o faz com a pluralidade metodológica, por exemplo, pelo renascimento do método unilateral.

Ao pluralismo metodológico que desafia o império do método multilateralista, acrescem-se outros valores oriundos das características do Direito pós-moderno. Erik Jayme assevera que “o mundo pós-moderno é caracterizado pela comunicação” (2004, p. 106). A ubiquidade, característica da pós-modernidade, ratifica este valor, vez que inexiste fronteiras físicas ao contado, à transferência da informação entre os Estados. Os meios físicos utilizados para a comunicação permitem a facilidade e agilidade no comunicar. Ademais da comunicação intersubjetiva, há a comunicação entre sistemas jurídicos, na construção de pontes entre suas diferenças, ao ponto de estabelecer recepções e transplantes de institutos jurídicos. Consta-se que o Direito não é fruto de uma única cultura, mais resultado da influência de várias culturas. ou seja, “a mudança de uma regra ou sistema de um país para outro, ou de um povo para outro – tem sido comum desde os antigos registros históricos”<sup>8</sup> (WATSON, 1993, p. 21 – tradução livre).

À comunicação alia-se a narração, vez que, “comunicar é também descrever” (JAYME, ANO, p. 106). No âmbito de produção normativa, depara-se com o fenômeno corrente de que o ente estatal perdeu o monopólio na produção normativa. É reiterada a constatação de que organismos internacionais produzem preceitos normativos que independem da aquiescência estatal em lhes dar a chancela de validade, como ocorre na *lex mercatoria* ou na produção de *soft law*<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> [...] the moving of a rule or a system of law from one country to another, or from one people to another – have been common since the earliest recorded history (WATSON, 1993, p. 21).

<sup>9</sup> Emprega-se o termo *soft law*, neste artigo, como concebido como “coletivamente, regras que não são estritamente vinculantes nem completamente desprovidas de significância jurídica”. No Direito Internacional, “diretivas, declarações políticas, ou códigos de conduta que dispõem padrões de conduta mas não são legalmente vinculantes” (BLACK’S LAW DICTIONARY, 2009, p. 1519 – tradução livre) (no texto original, lê-se: “collectively, rules that are neither strictly binding nor completely lacking in legal significance. 2. Int’l law. Guidelines, policy declarations, or codes of conduct that set Standards of conduct but are not legally binding”).

Há um Direito transnacional vigente, que não foi fruto do legislador ou magistrado nacional, como são os preceitos emanados dos costumes comerciais, ou resultado das decisões de órgãos arbitrais, os “considerandos” dos acordos internacionais, o tratado internacional não ratificado, e, os projetos em prol da unificação setorial do Direito material. Este Direito, por vezes, é também empregado pelos órgãos estatais, como auxílio na compreensão de suas normas jurídicas. Neste sentido, estas normas narram o Direito, instrui como proceder na sua aplicação ao litígio, “os princípios enunciados pela Convenção podem ser tomados em consideração, para decidir questões que a Convenção reserva ao direito nacional” (JAYME, 2004, p. 109).

Erik Jayme enuncia um quarto valor: “o retorno dos sentimentos (*Le retour des sentiments, Rückkehr der Gefühle*), algumas vezes descrito em um sentido pejorativo, como emergência de um novo irracionalismo” (2004, p. 107). O Direito, notadamente o Direito Internacional Privado, por estar em constante contato com o Direito estrangeiro, é levado a considerar características religiosas, culturais, ou seja, sentimentos, neles embutidos.

## **2 AS CONCEPÇÕES CLÁSSICAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO**

O Direito Internacional Privado, perante suas concepções clássicas, é concebido como “aquele corpo de regras que determina se o direito local ou estrangeiro deve ser aplicado e, se este deve ser aplicado, qual o sistema do direito estrangeiro” (1981, p. 1 – tradução livre)<sup>10</sup>. A disciplina, portanto, é identificada segundo as características das normas que possui e pela única função que lhe é peculiar: eleger, dentre os possíveis Direitos materiais potencialmente aplicáveis, aquele que solverá a *questio iuris* com elementos de estraneidade.

Na literatura jurídica anglo-saxã, a disciplina ganha, ainda, esfera de aplicação maior, vez que se destina, ademais de eleger o Direito material aplicável à relações jurídicas com elemento estrangeiro, versa sobre o conflito espacial de normas interestatais, ou seja, entre unidades federativas. Nesta literatura, dá-se a nomenclatura de *Conflict of Law*, que, neste sentido, segundo Peter Hay, Patrick J. Borchers e Symeon

---

<sup>10</sup> [...] that body of rules which determines whether local or foreign law is to be applied and, if so which system of foreign law (LIPSTEIN, 1981, p. 1).

Symeonides, trata-se de um “corpo do direito que aspira prover soluções para disputas legais internacionais ou interestaduais, entre pessoas ou entidades outras que os países ou estados agindo como tais”<sup>11</sup> (2010, p. 1 – tradução livre). Nota-se que os autores citados enfatizam, como elemento caracterizador da disciplina jurídica em apreço, a norma conflitual ou indireta, assim denominada por tratar-se de uma “norma jurídica que tem finalidade remeter a um dos direitos materiais vinculados com cada suposto”<sup>12</sup> (ARROYO, 2003, p. 43 – tradução livre), e, os problemas que o Direito Internacional Privado é chamado a solver, entretanto, restritos ao âmbito de conflitos normativos espaciais entre ordenamentos jurídicos distintos.

O Direito Internacional Privado, na sua concepção clássica, “tem como finalidade principal a garantia da harmonia na comunidade jurídica internacional e na execução de decisões estrangeiras. É um ideal formal e objetivo” (JAYME, 2004, p. 107). Trata-se de um paradoxo: justifica-se um ramo jurídico pela espécie de normas que se identifica, em razão da natureza conflitual, e estes conflitos, âmbito de seu estudo, é objeto que deve extinguir.

As concepções normativistas acima versadas, ademais de restringirem o objeto e conteúdo do Direito Internacional Privado, circunscrevem as suas fontes informativas tão somente aos preceitos normativos oriundos do Direito interno. Neste sentido, Kurt Lipstein assevera que “este ramo do direito não é nem internacional e nem privado em natureza, e qualquer conflito é nacional somente”<sup>13</sup> (1981, p. 1 – tradução livre). Do pretense caráter internacional, tinha-se que as normas conflituais, as quais remetiam, dada a *questio iuris* com elementos estrangeiros, a determinado Direito, nacional ou estrangeiro, era de competência do Direito interno. Cada Estado as estatui no uso de seu poder soberano. O caráter internacional, portanto, não se vinculava às normas que compunham tal disciplina. Da ilação do autor de que os conflitos versados pela disciplina em apreço de darem-se em âmbito nacional têm-se que os casos *jus privatistas* com elementos internacionais apresentam-se, somente dentre dos limites territoriais de algum Estado. É dizer que o Direito Internacional Privado refere-se, tão somente, a conflitos espaciais de normas, emitidas por Estados. Em paridade com o

---

<sup>11</sup> [...] body of law that aspires to provide solutions to international or interstate legal disputes between persons or entities other than countries or states as such (HAY; BORCHERS; SYMEONIDES, 2010, p. 1).

<sup>12</sup> [...] norma jurídica que tiene por finalidad remitir a uno de los derechos materiales vinculados con cada supuesto (ARROYO, 2003, p. 43).

<sup>13</sup> This branch of law is neither international nor private in character and any conflict is national only (LIPSTEIN, 1981, p. 1).

versado pelo autor, Peter Hay, Patrick J. Borchers e Symeon Symeonides aduzem que “*conflict of laws* é essencialmente direito nacional. Semelhantemente, dentro dos Estados Unidos, o direito internacional privado é, *de facto* e, na maior parte, direito estadual do que direito federal<sup>14</sup> (2010, p. 2 – tradução livre). Seja federal ou estadual, tem-se, pelo exposto, que o Direito Internacional Privado, apesar de carregar na nomenclatura o adjetivo “internacional” não passa de Direito doméstico.

A nomenclatura do Direito Internacional Privado na literatura anglo-saxã, notadamente a norte-americana, evidencia melhor a restrição do objeto e conteúdo da disciplina. Denomina-se *conflict of laws*, no português, em tradução livre e literal, “conflito de leis”. Ademais da ilação, acima exposta, de que este ramo compreende, em realidade, normas internas, e, por isso o equivoco de denominá-la “internacional”, nos Estados Unidos, a maioria destas normas são de âmbito estadual. Peter Hay, Patrick J. Borchers e Symeon Symeonides, neste sentido, enunciam que “embora a Constituição dos Estados Unidos prover poder de federalizar o direito dos conflitos interestaduais, este poder tem sido exercido muito esparsamente”<sup>15</sup> (2010, p. 2 – tradução nossa).

Estas concepções normativistas restringem, portanto, o objeto e o conteúdo a uma unidade: as normas indiretas emanadas pelos Estados, e, não mais atendem às necessidades advindas pelo implemento dos fluxos negociais internacionais e pelas causas oriundas do processo de globalização, cujos efeitos são notados na pluralidade de fontes jurídicas e na necessidade da busca de análises interdisciplinares. Uma vez evidenciados os valores pós-modernos jurídicos da pluralidade, da comunicação, da narração e do retorno dos sentimentos, é incabível sustentar o Direito Internacional Privado como um *corpus iuris* de normas indiretas apenas. A complexidade oriunda da coordenação destes valores, *per se* deflagra a necessidade da pluralidade metodológica e de fontes deste ramo jurídico.

### **3 NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A CRÍTICA AO NORMATIVISMO**

---

<sup>14</sup> [...] conflict of laws is essentially national law. Similarly, within the United States, conflict of laws is, *de facto* and for the most part, state law rather than federal law (HAY; BORCHERS; SYMEONIDES, 2010, p. 2).

<sup>15</sup> Although the United States Constitution provides the Power rather than to federalize the law of interstate conflicts, this Power has been exercised very sparingly (HAY; BORCHERS; SYMEONIDES, 2010, p. 2).

A globalização, por um lado, compreende um processo gradual de restrições de barreiras nacionais, e, por outro, devido ao implemento do liberalismo econômico, à redução do Direito ao status de produto. Entretanto, a todo este rol de causas e efeitos, acrescenta-se a tendência universalista dos Direitos Humanos, e, mesmo, do Direito Privado. Neste contexto, há, impreterivelmente, o envolvimento de três áreas do conhecimento: a política, da qual decorre a extinção gradativa de fronteiras, a economia, que já não mais conhece tais fronteiras, mas que influencia, crescentemente reformas no âmbito jurídico, e, o próprio conhecimento jurídico. Ademais da pluralidade de disciplinas versadas, decorre a pluralidade de fontes jurídicas, fruto destes processos.

Da inovação na seara das fontes informadoras do Direito Internacional Privado, não se pode considerar a primazia ou existência absoluta das normas de conflito ou indiretas. As concepções normativistas desta disciplina determinam o objeto “mediante uma constatação empírica, segundo a qual ao existir um tipo de normas diferenciadas das demais que estão destinadas a solucionar os ‘conflitos’ [...] pode-se falar de uma disciplina jurídica”<sup>16</sup> (ARROYO, 2003, p. 42 – tradução livre). É dizer que a disciplina deve sua existência às normas conflituais. Inexistentes tais normas ou o emprego de outras, de natureza dispare, não mais se tem o Direito Internacional Privado.

Perante as transformações versadas no parágrafo anterior, frutos da globalização, ainda que esta frase peque pelo clichê, o Direito Internacional Privado das concepções normativistas apresenta utilidade reduzida. O normativismo, portanto, como expressam Teresita Saracho Cornet e Adriana Dreyzin de Klor “não pode se identificar com as características que revestem os desenvolvimentos atuais da matéria, entretanto, tampouco se encontra totalmente separado do pluralismo metodológico que se atem a aspectos processuais e materiais”<sup>17</sup> (2003, p. 12 – tradução livre). Necessita-se, pois, considerar questões processuais, ademais do conflito normativo como conteúdo desta disciplina, assim como, vislumbrar novas fontes jurídicas.

As concepções normativistas reduzem o objeto ao conteúdo deste ramo jurídico. É dizer que as normas indiretas ou conflituais são, concomitantemente, o

---

<sup>16</sup> [...] mediante una constatación empírica, según la cual al existir un tipo de normas diferenciadas del resto, que están destinadas a solucionar los “conflictos” [...] puede hablarse de una disciplina jurídica (ARROYO, 2003, p. 42).

<sup>17</sup> [...] no puede identificarse con las características que revisten los desenvolvimientos actuales de la materia; sin embargo, tampoco se encuentra totalmente separado del actual pluralismo metodológico (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 12).

objeto de estudo e segundo o qual se identifica o este ramo jurídico, e o conteúdo deste, vez que, excetuando-se esta espécie normativa, nada resta, a não ser, algumas normas em quantidade inferior, de natureza auxiliar. Recentes postulações, como a denominada materialista, como advoga Diego Pedro Fernandez Arroyo, imputa como objeto da disciplina jurídica a situação privada internacional, “essa relação jurídica de caráter privado cujos elementos estão vinculados com dois ou mais ordenamentos jurídicos ou organizações jurisdicionais”<sup>18</sup> (2003, p. 45 – tradução livre).

Observam-se, na concepção materialista, a pluralidade de ordenamentos jurídicos estatais, ou provenientes de organizações internacionais, assim como a pluralidade de órgãos de competência adjudicatória, sejam nacionais, estrangeiros, ou privados, como decorre em organismos voltados à arbitragem internacional. Teresita Saracho Cornet e Adriana Dreyzin de Klor asseveram que, esta concepção, trata a disciplina como “um conjunto sistemático de normas e princípios que regulam as relações privadas nas quais aparecem um ou mais elementos alienígenas, tendentes a determinar competências e o direito aplicável”<sup>19</sup> (2003, p. 13 – tradução livre).

A concepção em apreço difere o objeto do conteúdo no Direito Internacional Privado. Quanto ao conteúdo:

tem que abarcar todas as matérias que permitam ao DIPr desempenhar sua função básica e essencial, que não é outra que a de prover todas as ferramentas para poder resolver, cabalmente, de maneira mais simples possível todas as questões que se suscitam em torno da solução privada internacional<sup>20</sup> (ARROYO, 2003, p. 49 – tradução livre).

No conteúdo do Direito Internacional Privado, perante a concepção materialista, é possível distinguir duas partes ou setores segundo os quais dispõem-se os conteúdos. É dizer que “se organiza a matéria ou setor do DIPr “direito aplicável”, herdeira somente em parte daquela chamada “conflitos de leis””<sup>21</sup> (ARROYO, 2003, p.

---

<sup>18</sup> [...] esa relación jurídica de carácter privado cuyos elementos están vinculados con dos o más ordenamientos jurídicos u organizaciones jurisdiccionales (ARROYO, 2003, p. 45).

<sup>19</sup> [...] un conjunto sistemático de normas y principios que regulan las relaciones privadas en las cuales aparecen uno o más elementos foráneos, tendientes a determinar competencias y derecho aplicable (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 13).

<sup>20</sup> [...] tiene que abarcar todas las materias que permitan al DIPr desplegar su función básica y esencial, que no es otra que la de brindar las herramientas para poder resolver cabalmente de la manera más sencilla posible todas las cuestiones que se suscitan en torno a la situación privada internacional (ARROYO, 2003, p. 49).

<sup>21</sup> [...] se organiza la materia o sector del DIPr “derecho aplicable”, heredera sólo en parte de aquella llamada “conflicto de leyes” (ARROYO, 2003, p. 53).

53 – tradução livre), assim como, outro setor denominado conflito de jurisdições, que compreende a “determinação da competência judicial internacional, o reconhecimento de atos ou decisões, o tratamento do processo civil heterogêneo e a assistência judicial internacional”<sup>22</sup> (ARROYO, 2003, p. 54 – tradução livre).

As demais matérias abordadas no denominado Direito Internacional Privado *lato sensu*, tais como a nacionalidade ou a situação jurídica do estrangeiro, excetuam-se do conteúdo da disciplina segundo a concepção materialista. Ademais, estas matérias são pertinentes ao Direito Público, não pertencem ao âmbito privado, vez que nestas o Estado, não atua como se ente privado fosse, mas na sua capacidade soberana, segundo o *ius imperium*, tendo maior pertinência ao Direito Constitucional ou aos Direitos Humanos.

Na concepção materialista do Direito Internacional Privado consideram-se, também, a pluralidade de fontes informadoras. Antes, na concepção normativista, a fonte restringia-se à norma conflitual, ao Direito doméstico, na posição materialista, entretanto, contempla-se uma pluralidade de fontes, não somente a jurídica doméstica. Nádia de Araújo assevera que “a fonte pode ser de origem legislativa, doutrinária ou jurisprudencial” (2004, p. 25). A classificação da autora decorre da origem na qual tais fontes foram estatuídas. A autora aduz, ainda, que a fonte “também pode ser interna, quando criada pelo Legislativo de um determinado país, ou internacional, quando criada em coordenação com outros Estados” (2004, p. 26). Na obra de Teresita Saracho Cornet e Adriana Dreyzin de Klor tem-se semelhante classificação, também erigida segundo órgão que as emanou. Perante tais autoras, das fontes decorrem o “a)Direito Internacional Privado interno; b)Direito Internacional Privado convencional; c) Direito Internacional Privado institucional; d) Direito Internacional Privado transnacional”<sup>23</sup> (2003, p. 38 – tradução livre).

O Direito Internacional Privado interno é herdeiro do conhecido ramo jurídico versado nas concepções normativistas, segundo o qual, é composto por normas do Direito interno. Seu âmbito interno é caracterizado segundo a constatação de que o “método de regulação é fundamentalmente conflitual; vale-se da norma indireta que não

---

<sup>22</sup> [...] determinación de la competencia judicial internacional, el reconocimiento de actos y decisiones, el tratamiento del proceso civil heterogéneo y la asistencia judicial internacional (ARROYO, 2003, p. 54).

<sup>23</sup> [...]a) Derecho Internacional Privado interno; Derecho Internacional Privado convencional; c) Derecho Internacional Privado institucional; d) Derecho Internacional Privado transnacional (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 39).

indica a regulação material senão, envia, através de um meio técnico – ponto de conexão – ao direito aplicável”<sup>24</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 40 – tradução livre).

O Direito Internacional Privado convencional, em sequência, “é fruto do acordo de dois ou mais Estados, ou melhor, se gera no marco de organizações internacionais”<sup>25</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 46). Trata-se da fonte cujo implemento é crescente perante os efeitos oriundos da globalização, outrora mencionados. Nesta seara, ademais, observa-se que os tratados internacionais têm retirado a competência nata dos órgãos parlamentares estatais. As reformas importantes no escopo jurídico são iniciadas pelos acordos internacionais à iniciativa de organizações internacionais, e, não pelo Parlamento estatal. A estes incumbe, tão somente, legislar sobre matérias de âmbito localista, que somente interessam à esfera doméstica. Portanto, a ilação de, Michele Graziadei, segundo a qual

alguns dos mais ambiciosos programas de reforma jurídica nas últimas décadas tem sido lançados por organizações internacionais financeiras (no primeiro lugar o Banco Mundial), ou dentro da moldura de acordos do direito comercial internacional”<sup>26</sup> (2008, p. 459 – tradução livre).

O autor aduz, ainda, que “desde 1990, o Banco Mundial sozinho tem arcado com 330 projetos baseados no Estado de Direito e gasto aproximadamente \$3 bilhões para sustentá-los”<sup>27</sup> (2008, p. 459 – tradução livre).

Estas convenções internacionais, que pertencem ao Direito Internacional Privado convencional, por vezes, independem do caráter vinculante, a contrário da maioria dos tratados internacionais, e, manifestam-se por meio de leis modelos ou acordos não vinculantes. A maioria destes é proveniente de organizações internacionais cuja função é a unificação ou harmonização do Direito Privado e, logo, do Direito Internacional Privado. Estas espécies normativas são o que “se tem denominado de “soft law” ou “direito brando” que, se bem, carece da coercitividade das

---

<sup>24</sup> [...] método de regulación es fundamentalmente conflictualista; se vale de la norma indirecta que no indica la regulación sustancial sino que envía, a través de un medio técnico – punto de conexión – al derecho aplicable (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 40).

<sup>25</sup> [...] es fruto del acuerdo de dos o más Estados o bien se genera en el marco de organizaciones internacionales (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 46).

<sup>26</sup> Some of the most ambitious programs of legal reform in the last decades have been launched by international financial institutions (in the first place the World Bank), or within the framework of international trade law agreements (GRAZIADEI, 2008, p. 459).

<sup>27</sup> Since 1990, the World Bank alone has supported 330 rule-of-law projects and spent almost \$3 billion to fund them.

fontes normativas antes mencionadas, está pensado para produzir efeitos na esfera jurídica dos Estados”<sup>28</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 39 – tradução livre).

Outra manifestação ocorrente é o que se chama de “leis modelos”, que permitem “plasmar os objetivos e a matéria da regulação e deixar “aberta” a implementação prática nos ordenamentos nacionais, possibilita que maior quantidade de Estados - com culturas jurídicas diferentes ou sistemas legais distintos – se comprometam”<sup>29</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 39 – tradução livre).

Da classificação das fontes jurídicas que informam o Direito Internacional Privado edificada quanto à origem de produção normativa há, ainda, o Direito Internacional Privado institucional. A consideração de sua existência é outro marco que permite ampliar e postular concepções contemporâneas da disciplina jurídica. Este “é o resultado do trabalho desenvolvido pelas organizações internacionais que se geram a partir da formação de blocos de integração regional; está destinado a regular as relaciones de tráfico externo que se realizam em dito âmbito”<sup>30</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 56 – tradução livre). Observam-se na União Europeia, ademais dos tratados fundacionais, as Diretivas e Regulamentos que unificam e harmonizam o Direito Internacional Privado. No escopo mercosulino encontram-se as decisões emanadas do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretivas da Comissão de Comércio, somadas aos tratados internacionais celebrados em seu âmbito.

No Direito Internacional Privado transnacional, por fim, trata-se do que se “gera no âmbito do comércio internacional – *ius mercatorium* – pela ação dos particulares ou de organizações privadas”<sup>31</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 58 – tradução livre). Consubstancia “o conjunto de usos e costumes profissionais utilizados no comércio internacional que, independentemente das legislações nacionais, erguem-se

---

<sup>28</sup> [...] se ha denominado el “*soft law*” o “derecho blando” que si bien carece de la coercitividad propia de las fuentes normativas antes mencionadas, está pensado para producir efectos en la esfera jurídica de los Estados (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 39).

<sup>29</sup> Plasmar los objetivos y la sustancia de la regulación y dejar “abierto” la implementación práctica en los ordenamientos nacionales, posibilita que mayor cantidad de Estados – con culturas jurídicas diferentes o sistemas legales distintos – se comprometan (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 39).

<sup>30</sup> [...] es el resultado de la labor desarrollada por las organizaciones internacionales que se generan a partir de la conformación de bloques de integración regional; está destinado a regular las relaciones de tráfico externo que se perfeñan en dicho ámbito (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 56).

<sup>31</sup> [...] genera en el ámbito del comercio internacional – *ius mercatorium* – por la acción de los particulares o de organizaciones privadas (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 58).

na sorte de direito do comércio comum internacional”<sup>32</sup> (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 59 – tradução livre).

#### 4 O PLURALISMO METODOLOGICO

O pluralismo metodológico no Direito Internacional Privado verifica-se no renascimento do método unilateral que habitará seu conteúdo em paridade com o método multilateralista, sem que o emprego de um exclua o outro. Este método, cuja origem deve-se ao estatutistas ou pós-glossadores, trata-se de um método que foca “no conflito do direito doméstico e estrangeiro e tenta determinar se o caso em mãos enquadra-se dentro do escopo desejado de um ou outro direito”<sup>33</sup> (HAY; BORCHERS; SYMEONIDES, 2010, p. 12 – tradução livre). Neste método “a norma que soluciona o problema de uma relação multiconectada propõe-se apenas a delimitar o domínio de aplicação das leis materiais do ordenamento jurídico onde vigora” (ARAÚJO, 2004, p. 29). Estabelecem-se, portanto, normas destinadas a reger determinadas relações jurídicas, neste caso, aquelas espacialmente dispersas ou heterogêneas. Estas normas, aplicadas a estes casos, resolvem definitivamente a *questio iuris*, promovendo a justiça material, e não meramente formal como pretendiam as concepções clássicas do Direito Internacional Privado.

No emprego do método unilateral destacam-se os projetos de unificação do Direito Internacional Privado, “o processo de prover regras idênticas para diferentes países no intuito de que a mesma solução aplique-se em qualquer lugar”<sup>34</sup> (BOELE-WOELKI, 2010, p. 34 - tradução livre). Estas normas unificadas são estatuídas, notadamente, nos blocos de integração regional, vez que, ademais das liberdades perquiridas (liberdade de circulação de produtos, serviços e indivíduos”, como corolário, há a necessidade da livre circulação de decisões, judiciais ou extrajudiciais, para a execução nos Estados onde se vinculam as partes, assim como, o

---

<sup>32</sup> [...] el conjunto de usos y costumbres profesionales utilizados en el comercio internacional que, independientemente de las legislaciones nacionales, se erigen en una suerte de derecho del comercio común internacional (CORNET; DE KLOR, 2003, p. 59).

<sup>33</sup> [...] on the conflicting domestic and foreign laws themselves and tries to determine whether the case at hand falls within the intended scope of the one or the other law (HAY; BORCHERS; SYMEONIDES, 2010, p. 12).

<sup>34</sup> [...] the process of providing identical rules for different identical rules for different countries so that the same solution applies everywhere (BOELE-WOELKI, 2010, p. 34).

livre movimento de negócios jurídicos, fatores responsáveis pela circulação de bens e serviços.

Na União Europeia, o Tratado de Amsterdã, reformado pelo Tratado da Comunidade Europeia, nos Art. 61 e 65, atribui a competência de legislar sobre Direito Internacional Privado aos órgãos europeus supranacionais. Dos Regulamentos nesta matéria citam-se o n.º 593/2008 (Roma I) em matéria de obrigações contratuais, n.º 864/2007, aplicável a obrigações não contratuais, e, n.º 44/2001, sobre competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, por exemplo.

No Mercosul, entretanto, o Tratado de Assunção prevê “o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (MERCOSUL, 1991). Muitos dos tratados internacionais firmados sobre o Direito Internacional Privado atuam como verdadeira norma unificada, ou seja, ultrapassam a finalidade meramente harmonizadora, pois clamam a aplicação equânime entre os Estados-Partes, assim como, pela natureza do acordo – por ser regido pelo Direito Internacional Público, devem obediência e aplicação compulsória no âmbito interno dos Estados – reformam os ordenamentos jurídicos estatais. Apesar da inexistência de órgãos com competência jurisdicional no bloco sul-americano que poderiam garantir a aplicação eficaz destes instrumentos<sup>35</sup>, pode-se constatar, ainda, êxito na aplicação, vez que os tratados internacionais firmados no seu contexto, unificam apenas partes, setores do Direito internacional Privado, por vezes, matérias que não são previstas pelas legislações dos Estados.

No pluralismo metodológico vige, ademais da técnica normativa que emprega o método unilateralista, por meio de unificações em plano regional ou internacional, a elaboração interna de normas materiais especialmente voltadas aos casos em sede de relações jurídicas espacialmente dispersas ou heterogêneas. Estas substituem as normas indiretas ou conflituais e destinam-se a reger, por inteiro, os casos jus privatistas com elementos estrangeiros. É dizer que elas “aplicam-se aos casos com elementos estrangeiros, aplicam-se ainda extraterritorialmente, ao “nacionalizar” casos

---

<sup>35</sup> No Mercosul há a Decisão emanada pelo Conselho Mercado Comum, n.º 23/00, que reclama a incorporação da normativa mercosulina aos ordenamentos dos Estados Partes. Em seus “considerandos” há expresso “a importância da incorporação das normas do MERCOSUL ao ordenamento jurídico interno dos Estados Partes para a consolidação da União Aduaneira” (MERCOSUL, 2002).

que seriam objeto de regras indiretas tradicionais de DIPr<sup>36,37</sup> (AGUIRRE, 2003, p. 307 – tradução livre).

Estas normas são produzidas no âmbito doméstico estatal ou pela unificação jurídica, no escopo internacional. Mister se faz aqui maiores esclarecimentos sobre a unificação jurídica. O explanado acima se refere à unificação de preceitos normativos, em plano regional ou internacional, na qual se elaboram normas, destinadas à aplicação em setores do Direito Internacional Privado, porém, ainda trata-se de normas que contemplam o método indireto, e o método multilateralista. O resultado é a criação de uma norma indireta em âmbito internacional. A unificação, entretanto, pode também estabelecer um Direito material destinado aos casos jus privatistas com elementos estrangeiros. Neste, contemplam-se normas direitas, matérias cunhadas especialmente para aqueles casos. É exemplo a Convenção de Viena sobre a Venda Internacional.

Outra metodologia empregada no Direito Internacional na pós-modernidade refere-se às normas de aplicação imediata. Estas normas são intimamente relacionadas ao conceito de ordem pública e se consubstanciam de regras matérias que “têm tanta importância para o sistema nacional, que não podem ser deixadas de lado na solução de um caso de DIPr, nem sequer quando resulta aplicável, em virtude de uma norma indireta, um direito material estrangeiro”<sup>38</sup> (AGUIRRE, 2003, p. 308 – tradução livre). Distingue-se da ordem pública, que não se concretiza em um preceito normativo, mas decorre de conceitos abertos observando-se preceitos culturais, sociais ou econômicos.

As normas de aplicação imediata são normas que possuem características pertinentes á ordem pública, ao Direito Público e que não podem ser afastadas na relação jurídica espacialmente dispersa ou heterogênea. Estas normas são conhecidas no Direito francês como regras de polícia (*lois de police*) e os exemplos citados referem-se às normas, neste sentido, que proíbem a exportação de determinados produtos, o dever de atenção e manutenção pelos pais aos filhos, ou legislações sobre educação, para mencionar algumas.

---

<sup>36</sup> Abreviatura empregada para Direito Internacional Privado.

<sup>37</sup> [...] se aplican a los casos con elementos extranjeros, se aplican aun extraterritorialmente, al “nacionalizar” casos que serían objeto de reglas indirectas tradicionales de DIPr (AGUIRRE, 2003, p. 307).

<sup>38</sup> [...] tienen tanta importancia para el sistema nacional, que no pueden ser dejadas de lado en la solución de un caso de DIPr, ni siquiera cuando resulta aplicable, en virtud de una norma indirecta, un derecho material extranjero (AGUIRRE, 2003, p. 308).

A pluralidade metodológica é, portanto, uma necessidade advinda do pós-modernismo no Direito Internacional Privado, que, aliás, nos casos absolutamente internacionais, “aquele que já em sua gênese mostra diversos elementos nacionais”<sup>39</sup> (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 8 – tradução livre) mostra-se útil. Nestes casos, o método indireto e multilateralista, apesar de desempenhar diversas funções, é, ainda, insipiente para resolver estas questões. A ubiquidade dos casos absolutamente internacionais requer maior comunicação entre os Direitos nacionais envolvidos, nos quais, por vezes necessita-se de narração para sua melhor e razoável solução, considerando-se a natureza e identidade cultural dos indivíduos envolvidos, afinal, são estes as últimas células do Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas vivenciados na pós-modernidade, dos quais, muitos são provenientes do processo globalizatório, como a decomposição das barreiras estatais e do conceito de Estado, fundado nos paradigmas clássicos da soberania, acarretam, impreterivelmente, efeitos na esfera jurídica. Dentre os ramos jurídicos, aquele que melhor atrai tais efeitos, ou no qual os produtos da cultura pós-modernista são mais evidentes, é o Direito Internacional Privado. Este é chamado a responder sobre as características pós-modernas, como a ubiquidade, a velocidade e a liberdade. Acima disto, deve agregar valores como o pluralismo, a comunicação, a narração, e o retorno dos sentimentos. A resposta encontrada é o abandono do império do método multilateralista e a adoção de nova metodologia, capaz, portanto, dentro do pluralismo, agregar tais valores.

O império de preceitos normativos domésticos no Direito Internacional Privado é refutado. As principais fontes são os tratados internacionais, celebrados em âmbito convencional, composto pelos Estados, e, cuja aplicação dirige a um número indeterminado deles, ou institucional, da qual a normativa regional é imprescindível. O resultado é que não se concebe o Direito Internacional Privado conforme a crença de um *corpus iuris* de normas conflituais domésticas. O Direito Internacional Privado, por destinar-se a solver, por completo, a descontinuidade existente em casos absolutamente internacionais, requer contemplar outras técnicas,

---

<sup>39</sup> [...] aquel que ya en su génesis muestra diversos elementos nacionales (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 8).

distintas da indireta e do método multilateralista. Observa-se o renascimento do método unilateral, aliado aos métodos já existentes e aplicáveis, como solução às necessidades da pós-modernidade.

Normas unilaterais de Direito Internacional Privado unificadas por convenções internacionais que estabelecem a aplicação de preceitos conflituais de forma equânime entre os Estados Partes, ou a criação de normas materiais de setores do Direito privado são as ferramentas do Direito Internacional Privado pós-moderno. Estas normas materiais referem-se à revolução copernicana do Direito Internacional Privado que, antes orientado apenas à justiça formal, agora vislumbra a promoção da justiça material, fundada na solução definitiva da *questio iuris*. As normas de aplicação imediata são outras ferramentas, e, possibilitam a preservação da identidade cultural dos ordenamentos jurídicos, pois figuram como limites à unificação.

A pluralidade metodológica, em suma, permite o exercício maior da tolerância, que, se na concepção normativista já era requerido, porque o Direito Internacional Privado autoriza a aplicação de Direito estrangeiro em território nacional, agora, no pós-modernismo, ademais desta, tolera-se a pluralidade de métodos, como corolário à pluralidade e complexidade dos problemas absolutamente internacionais.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. Aspectos Generales del Sector del Derecho Aplicable. In: ARROYO, Diego P. Fernández org. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

ARAÚJO, Nádia. Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARROYO, Diego P. Fernández. Conceptos y Problemas Básicos del Derecho Internacional Privado. In: ARROYO, Diego P. Fernández org. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BLACK'S LAW DICTIONARY. Ed. GARNER, Bryan A. 9. Ed. Saint Paul: West Publishing, 2009.

BOELE-WOELKI, Katharina. Unifying and Harmonizing Substantive Law and the role of Conflict of Laws. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

CORNET, Teresita Saracho; DE KLOR, Adriana Dreyzin. Derecho Internacional Privado: Una Visión Actualizada de las Fuentes.

DOLINGER, Jakob. Direito Internacional Privado: Parte Geral. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GOLDSCHMIDT, Werner. Derecho Internacional Privado. Derecho de la Tolerancia. 10. Ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reihard. The Oxford Handbook of Comparative Law. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

HAY, Peter; BORCHERS, Patrick J.; SYMEONIDES, Symeon C. Conflict of Laws. 5. Ed. Saint Paul, MN: Thomson Reuters, 2010.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do Novo Milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: ARAÚJO, Nádía; MARQUES, Claudia Lima, org. O Novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. In: Cadernos de Pós-Graduação em Direito. Vol. I. n. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado e a Família no Umbral do Século XXI. In: Cadernos de Pós-Graduação em Direito. Vol. I. n. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

LIPSTEIN, Kurt. Principles of the Conflict of Laws National and International. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1981.

LORENZO, Sixto Sánchez. Estado Democrático, Postmodernismo y el Derecho Internacional Privado. In: Revista de Estudios Jurídicos. n. 10/2010. Disponível em: <rej.ujean.es> Acesso em: 13 mar. 2012.